



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA
PSR DE OLIVEIRA**

PROCOLO Nº - PREGAO ELETRONICO SRP SRP Nº 002/2024 CULT

O Secretário da Cultura e do Turismo do Município de Porto Nacional - TO, atendendo ao pedido de impugnação formulado pela empresa PSR DE OLIVEIRA, esclarece o seguinte:

Trata o expediente em tela de manifestação apresentada pela empresa PSR DE OLIVEIRA, com a pretensão de demonstrar a limitação do caráter competitivo do certame, alegando que a qualificação técnica requerida em edital extrapola os limites da lei *quando requer a apresentação dos devidos responsáveis técnicos que serão responsáveis pela execução dos serviços pertinentes ao OBJETO do presente certame*. Relata ainda que as presentes exigências interferem silêncio por favor no livre arbítrio da empresa na escolha dos seus responsáveis técnicos. Relata ainda o que é descabida a exigência de vínculo da empresa com os órgãos de regulamentação de proteção aos impactos causados no meio ambiente por mal destinação do descarte dos resíduos provenientes do objeto do presente instrumento convocatório, conforme peça de impugnação acostada.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Tempestivo o pedido de impugnação encaminhado via Portal Compras Públicas, em 25/06/2024 e acessado pelo Pregoeiro em 25/06/2024, às 17h07min, posto que a data de abertura das propostas dar-se-á em 28/06/2024, às 09h00min (horário de Brasília), dando ciência, imediatamente à Área Demandante para manifestação.

II- DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (ÁREA DEMANDANTE) RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

Após análise, os autos foram devolvidos ao Pregoeiro, com o posicionamento do Setor Demandante a seguir declinado:

“Em atenção ao pedido de impugnação interposto pela empresa PSR DE OLIVEIRA, aos termos do Edital do PREGAO ELETRONICO SRP SRP Nº 002/2024 CULT, temos o seguinte a informar:

1. Da Qualificação Técnica – Quanto a esse ponto referente a Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outras, da qualificação técnica.

Resposta: O pedido de impugnação da empresa PSR DE OLIVEIRA, trata a princípio da qualificação técnica do processo, especificamente dos



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

subitens 8.24.1.1 e 8.24.1.2, que trata da Comprovante de inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovada através de Certidão de registro e quitação. E subitens 8.24.1.11 Cadastro Técnico Federal no IBAMA e 8.24.1.5. para comprovação de capacidade Técnica para realizar os serviços do objeto licitado.

Inicialmente afirmamos que a Qualificação técnica solicitada nos referidos subitens, para licitações que envolvem obras e serviços de engenharia, o **CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)** exige que engenheiros sejam indicados como responsáveis técnicos. Essa exigência está alinhada com as normas de segurança, qualidade e ética profissional, e visa garantir que os trabalhos sejam realizados por profissionais devidamente qualificados e registrados. - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; Ressaltamos que no objeto licitado temos serviços de Engenharia de alta complexidade que envolve desde a montagem de estruturas temporárias onde estaremos recebendo milhares de pessoas para prestigiar os eventos e fomentar a economia e a cultura local, bem como a instalação de equipamentos elétricos como Sonorização, Geradores de energia, equipamentos de led e que estes equipamentos precisam estar com os devidos isolamentos, aterramentos, e instalações respeitando as normas pré-estabelecidas pelo **CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)** e posteriormente pelo **CREA** com a finalidade de evitar danos a vida, a integridade física e sobre tudo proporcionar segurança e confiabilidade as pessoas que prestigiam os eventos culturais do município.

(O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) estabelece que todas as obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia devem ter um responsável técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada. A Lei nº 6.496/77 é a base legal para essa exigência, reforçando a necessidade de um profissional habilitado para garantir a qualidade e segurança das atividades técnicas. A ART deve ser preenchida e registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da respectiva jurisdição antes do início de qualquer serviço ou obra, o que formaliza a responsabilidade técnica do engenheiro e assegura um acervo técnico que comprova sua capacidade profissional).

- Principais Pontos sobre a Exigência de Responsáveis Técnicos em Licitações:

1. Legislação Aplicável:

- **Lei nº 5.194/1966:** Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e define a obrigatoriedade do responsável técnico em obras e serviços.



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

- **Resoluções do CONFEA:** Estabelecem diretrizes específicas sobre as atribuições, responsabilidades e outras normativas aplicáveis aos profissionais de engenharia.
2. **Objetivos da Exigência:**
- **Garantia de Qualidade:** Assegurar que todos os projetos, obras e serviços sejam executados com qualidade técnica adequada.
 - **Segurança:** Prevenir riscos e garantir a segurança de todas as partes envolvidas e do público em geral.
 - **Responsabilidade Legal:** Definir claramente a responsabilidade legal dos profissionais envolvidos em cada projeto.
3. **Procedimentos para Licitações:**
- **Documentação:** Os engenheiros responsáveis devem fornecer documentação que comprove sua qualificação e registro no CREA.
 - **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica):** Para cada contrato assinado, deve ser emitida uma ART, que é um documento que vincula o profissional às atividades técnicas descritas no contrato, estabelecendo suas responsabilidades.
4. **Impacto nas Licitações:**
- **Critérios na Seleção:** A exigência de um responsável técnico qualificado pode influenciar na seleção de propostas em processos licitatórios, privilegiando empresas que demonstram rigor e compromisso com normas técnicas e regulamentações.
 - **Custo-Benefício:** A inclusão de profissionais qualificados traz benefícios significativos em termos de qualidade e segurança.
 -
1. Legislação:

“A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, traz mudanças significativas que impactam a contratação de serviços de engenharia, incluindo a exigência de qualificação técnica dos engenheiros.”

Além disso, a Lei 14.133/2021 estabelece regras claras sobre como devem ser realizadas as disputas. Portanto, as empresas e profissionais que participam de licitações públicas devem estar atentos a essas novas exigências e garantir que todos os engenheiros responsáveis tenham as devidas certificações e estejam em conformidade com as normas do Crea para se qualificar em processos licitatórios sob a nova lei.

Vejamos:

**“Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

[LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3o do art. 88 desta Lei](#);

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2- Referente a exigência do subitem 8.24.1.11 Cadastro Técnico Federal no IBAMA

Ressaltamos que teremos sanitários químicos instalados por período de até 30 dias corridos, e que preocupando com o nosso meio ambiente seguimos as normas regulamentadoras. Informamos que existem vários órgãos regulamentadores, contudo, com o fim de simplificar para os licitantes, solicitamos o IBAMA por se tratar de órgão federal que esta acima de todas as esferas, e que tem sua plataforma digital uma forma simples e desburocratizada para o cadastro das empresas, bem como políticas de informações, assessoria e informações disponíveis em tempo integral, sem custo e com praticidade na otimização da emissão dos certificados.

O descarte de resíduos de banheiros químicos no Brasil segue normativas que abrangem tanto legislações específicas para gestão ambiental quanto normas de saúde pública, a fim de evitar contaminações e impactos ambientais negativos.

1. **Normativa Nacional do Meio Ambiente:** A Política Nacional do Meio Ambiente, sob a Lei nº 6.938/1981, é uma das principais legislações que orientam o descarte apropriado de efluentes e resíduos, incluindo os de banheiros químicos. Esta lei enfatiza a necessidade de tratamento e destinação adequada dos efluentes para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública.
2. **Resolução CONAMA nº 357/2005:** Esta resolução especifica os padrões de qualidade da água, classificando os corpos de água e estabelecendo as condições e padrões de lançamento de efluentes, o que inclui os resíduos de banheiros químicos.
3. **Licenças Ambientais:** Para a operação que envolve o uso de banheiros químicos, especialmente em eventos e obras, é necessário que as empresas responsáveis pelo fornecimento e manutenção desses sanitários possuam licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes. Isso garante que o tratamento e o descarte dos efluentes sejam realizados conforme os requisitos legais, minimizando impactos ambientais.



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

- 4. Tratamento e Descarte:** A empresa responsável pelos banheiros químicos deve assegurar que o descarte dos efluentes seja feito em estações de tratamento de esgoto autorizadas. Essas empresas geralmente operam com sistemas de sucção para coletar os efluentes dos banheiros e transportá-los de forma segura até as instalações de tratamento.

É importante para quem contrata esse tipo de serviço verificar se a empresa está devidamente licenciada e segue todas as normativas para a gestão correta dos efluentes, protegendo assim o meio ambiente e a saúde pública.

Quanto a exigência de Cadastro no CRA – Conselho regional de Administração, a exigência se faz presente por se tratar de registro de preço anual, que terá a gestão de pessoas, contudo a empresa vencedora do certame somente precisará atender a exigência no momento de sua contratação ou no prazo pré-estabelecido pelo município.

Conclusão:

Como podemos perceber nas explanações em tela, fica claramente comprovado que não há nenhuma exigência descabida, o que presenciamos da nossa municipalidade é o respeito as leis e normas vigentes, e sobre tudo a integridade física e o bem-estar dos nossos cidadãos e visitantes que prestigiarão os nossos eventos.

III – DO MÉRITO

Cinge-se a impugnação acerca da legalidade das exigências previstas nos subitens dos subitens 8.24.1.1 e 8.24.1.2, que trata da Comprovante de inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovada através de Certidão de registro e quitação. E subitens 8.24.1.11 e 8.24.1.5.

Preliminarmente cabe destacar que ao Administrador cumpre exercer com eficiência e zelo o trato no uso do erário, devendo pautar seus atos sob a égide dos princípios constitucionais e administrativos.

O registro apostado em edital, não se constitui em novel jurídico, bem como não é criação deste município, conforme apontamento feito, na análise técnica do setor demandante.

Ademais, a exigência editalícia contida no subitem do Edital referente ao Pregão **ELETRONICO SRP SRP Nº 002/2024 CULT** conduz a um juízo de pertinência entre o objeto da licitação - que consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços **“EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS AO AR LIVRE (PALCO, SOM PA, ILUMINAÇÃO, DISCIPLINADORES, FECHAMENTO METÁLICO, CAMARINS, TENDAS, MESAS, CADEIRAS E ETC), COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, COFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA”**



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

Por todo o exposto, percebe-se que as exigências postas nos editais coadunam-se com os termos da. **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3o do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse contexto não pode prosperar qualquer contestação quer vise coibir um órgão licitante de observar a lei, e o mais grave que seria desprezar a questão da segurança dos empregados da futura contratada.

Nesse contexto não se vislumbra qualquer caráter de retribibilidade na documentação objeto da presente impugnação.

No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho estabelece que, quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, tal qual ocorreu no presente caso.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios balizadores da licitação pública, mormente o Princípio da Supremacia do Interesse Público, e com base no posicionamento técnico apresentado pela área técnica demandante da contratação, recebemos a impugnação em comento por tempestiva, e no mérito, pugnamos pela improcedência, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital e anexos, e por consequência, a



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

abertura do certame na data de 28/06/2024, às 09 horas (horário de Brasília) conforme disposto no instrumento convocatório.

Porto Nacional, 26 de junho de 2024.

FERNANDO ROBERTO WINDLIN

Secretário Municipal da Cultura e do Turismo

Decreto nº. 550/2021